



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Dos limites da orientação religiosa aos filhos e sua possível caracterização como prática de alienação parental

Taina Maria Leonardo de Oliveira

Rio de Janeiro
2016

TAINÁ MARIA LEONARDO DE OLIVEIRA

**Dos limites da orientação religiosa aos filhos e sua possível caracterização como
prática de alienação parental**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2016

DOS LIMITES DA ORIENTAÇÃO RELIGIOSA AOS FILHOS E SUA POSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO COMO PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Tainá Maria Leonardo de Oliveira

Graduada em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogada.

Resumo: a síndrome da alienação parental é um problema que tem despertado a atenção da sociedade nos últimos anos. Isso porque se trata de um abuso moral contra a criança e o adolescente, praticado por um de seus pais, com intuito de macular e difamar a imagem do outro. Tudo isso com o fim de romper os laços familiares, com base em atitude mesquinha, dotada de amargura e rancor pelo fim do relacionamento. Dessa forma, a prática de tal conduta pode se dar também no âmbito religioso. Assim, a essência do trabalho é verificar como a religião pode ser utilizada como instrumento da síndrome de alienação parental e apontar a atuação do Poder Judiciário diante desse cenário.

Palavras-chave: Direito de Família. Direito Constitucional. Liberdade Religiosa. Alienação Parental.

Sumário: Introdução. 1. O dever dos pais em relação à educação religiosa dos filhos. 2. Como a religião é utilizada na prática de alienação parental: jogos psicológicos e artimanhas. 3. Efeitos danosos da alienação parental religiosa e a atuação do Poder Judiciário. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho discute os limites do dever de educação religiosa dos pais em relação aos filhos e a sua possível caracterização como uma prática de alienação parental. Procura-se demonstrar que é necessário um despertar da sociedade no sentido de que o uso da religião pode se tornar prejudicial ao configurar o afastamento dos filhos do outro genitor ou adotante.

Nas últimas décadas, diante de um cenário de separação ou divórcio do casal, é notório o reconhecimento da empreitada perpetrada por um dos pais, em relação aos

filhos, para macular a imagem do ex-cônjuge ou ex-companheiro. Assim, essa manifestação se torna mais acentuada diante das disputas da guarda dos filhos.

Nesse contexto, foi reconhecida a alienação parental como um dos problemas a ser combatido na atualidade. Sendo assim, em 26 de agosto de 2010, dada a seriedade e gravidade do tema, foi promulgada a Lei n. 12.318/2010, que prevê punição para essa prática reprovável.

Contudo, para que seja possível resguardar os filhos, é necessária a precaução com relação a todas as formas que aparecerem para a configuração da alienação parental. E, nesse panorama, a religião pode vir a ser uma artimanha utilizada nesse perigoso jogo psicológico, principalmente, quando os pais detêm crenças religiosas distintas.

Para a melhor compreensão do tema, inicia-se o primeiro capítulo da pesquisa expondo o dever dos pais em relação aos filhos não somente no que tange a sua educação formal, mas também quanto à apresentação da religiosidade para a formação da vida daquela criança, tendo por base o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal e a Psicologia.

Segue-se avaliando, no segundo capítulo, como se produzem as formas de alienação parental em relação aos filhos no âmbito religioso quanto aos pais que detêm a mesma religião e quanto aos que detêm religiões díspares.

O terceiro capítulo, por sua vez, destina-se a analisar qual a efetiva contribuição do Poder Judiciário na solução da lide com vistas à proteção integral da criança quanto aos efeitos danosos decorrentes da alienação parental praticada no âmbito religioso.

A pesquisa que se pretende realizar seguirá a metodologia bibliográfica, buscando-se na lei, na doutrina e na jurisprudência fontes para sua formação; explicativa, visto que será apresentada tese fundamentada sobre o assunto; e qualitativa,

uma vez que o objetivo é aferir aspectos qualitativos da questão, que não se pode mensurar em números.

1. O DEVER DOS PAIS EM RELAÇÃO À EDUCAÇÃO RELIGIOSA DOS FILHOS

O direito à educação é a todos assegurado e se encontra inserido dentro da gama de direitos sociais trazidos pela Constituição Federal de 1988. Desta feita, a educação deve ser proporcionada à criança e ao adolescente tanto pela família quanto pelo Estado, sendo essencial com relação a sua formação e ao seu desenvolvimento para a vida adulta.

Nesse sentido, a Carta Magna¹ aduz que: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

A questão a ser aprofundada se manifesta em saber quais são limites da criação e da educação a serem concretizadas pelos pais. A educação tradicionalmente formal se exprime somente no fato de o menor de idade ser levado a estabelecimentos de ensino fundamental e médio, a cursos profissionalizantes, a cursos de idiomas etc.

Contudo, é necessário compreender que a educação a ser proporcionada traz conceito mais alargado. Sendo assim, apenas presença de uma educação formal deixa algumas lacunas intransponíveis, diante de crises na vida social, que somente a presença de uma educação voltada à religiosidade consegue preencher de forma satisfatória.

A preocupação com a religiosidade aparece inclusive no Estatuto da Criança e do Adolescente², uma vez que protege o direito de transmissão de crenças e culturas daquela família ao menor:

¹ BRASIL. Constituição Federal de 1988.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 de abr. de 2016.

Art. 22. [...] Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Fato é que a religiosidade e a religião não devem ser confundidas. O psicólogo Cláudio Manoel Nascimento Gonçalves da Silva e o professor da disciplina Abordagens Sócio-Políticas da Educação, Davi Silva Almeida³, ensinam o seguinte:

A Religião é um processo relacional desenvolvido entre o Homem e os poderes por ele considerados sobre humanos, no qual se estabelece uma dependência ou uma relação de dependência. Essa relação se expressa através de emoções como confiança e medo, através de conceitos como moral e ética, e finalmente através de ações. [...] A religiosidade é uma qualidade do indivíduo que é caracterizada pela disposição ou tendência do mesmo, para perseguir a sua própria Religião ou a integrar-se às coisas sagradas. Precisamos diferir o ser possuidor de religiosidade, do religioso, que é fruto do sistema religioso.

Através da educação religiosa, o menor de idade deve ter capacidade para optar: por somente acreditar em algumas premissas de certas religiões; por seguir uma determinada religião, que pode até ser distinta daquela adotada pelos seus pais; ou, inclusive, por seu ateu.

Dessa forma, não é correta a conduta de imposição, pelos pais, de qualquer tipo de religião ou dogma à criança ou ao adolescente. Isto é, eles devem praticar um comportamento de estudo sobre o que é ter fé em algo ou em alguém. Vale salientar que a ausência desse norte religioso traz danos à pessoa quando esta chega à vida adulta e enfrenta situações de grande estresse, crises financeiras, desgostos ou, até, enfermidades.

Os indivíduos que exercitam práticas religiosas, não necessariamente atreladas a uma religião específica, expõem um melhor equilíbrio psicológico e tendências

² BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 07 de mar. de 2016.

³ ALMEIDA, Davi Silva; DA SILVA, Cláudio Manoel Nascimento Gonçalves. *A Religião, a Religiosidade e os Sistemas Religiosos*. 2003. Disponível em: <<http://www.ipepe.com.br/idebab.html>>. Acesso em: 03 de mar de 2016.

menores ao desenvolvimento de doenças como a depressão, ao uso de drogas, aos pensamentos ou comportamentos suicidas.⁴

Ao encontro do exposto, os estudos de André Stroppa e Alexander Moreira-Almeida⁵ explicitam que:

Um estudo brasileiro envolvendo 2.287 estudantes de Campinas (SP), da mesma forma, indicou que fatores religiosos estão fortemente associados com menor uso de drogas durante o mês anterior à entrevista. Estudantes que não receberam educação religiosa na infância apresentaram um maior uso de ecstasy e abuso de medicamentos, comparados com estudantes que tiveram educação religiosa. A falta de afiliação religiosa estava associada com abuso de cocaína e medicamentos.

A esse respeito, além das drogas, há também o problema grave do suicídio, que assola a sociedade e pode vir conectado à falta de orientação religiosa aos filhos. Nesse sentido, André Stroppa e Alexander Moreira-Almeida⁶ apontam o seguinte:

Diversos estudos apontam a religião como importante fator protetor contra pensamentos e comportamentos suicidas. Os clássicos trabalhos de Durkheim foram o ponto de partida para os estudos sociológicos entre religião e suicídio, ao propor um método que investigava as relações entre afiliação religiosa e taxas de suicídio em um determinado grupo. [...] um achado consistentemente replicado foi a associação entre maior religiosidade e menor frequência de comportamento suicida. Muitos estudos indicam que o nível de envolvimento religioso em uma dada área é inversamente proporcional ao número de mortes por suicídio.

Importante salientar, ainda de acordo com as lições de André Stroppa e Alexander Moreira-Almeida⁷, que a prática da religiosidade vem ocasionando resultados positivos na vida das pessoas, como traçado nas linhas que se seguem:

Estudos têm revelado que atividades religiosas, como envolvimento em cultos ou atividades voluntárias, estão associadas a melhor saúde física, particularmente quando ocorrem no ambiente da comunidade. Quando atividades religiosas não modificam o curso de doenças físicas ou prolongam a vida, elas podem melhorar a qualidade de vida e o propósito de viver.

Diante de todo o exposto, a conclusão é no sentido de que a educação que incumbe aos pais não é somente a tradicional com relação à instrução angariada nas

⁴ FURTADO, Erikson Felipe; RONZANI, Telmo Mota; SILVA, Cristiane Schumann. Relação entre prática religiosa, depressão, ansiedade e uso de álcool entre gestantes usuárias do Sistema Único de Saúde de Juiz de Fora. *HU Revista*, Juiz de Fora, v. 35, n. 2, p. 112, abr./jun. 2009.

⁵ MOREIRA-ALMEIDA, Alexander; STROPPIA André. Religiosidade e Saúde. In: FREIRE, Gilson; SALGADO, Mauro Ivan (Orgs.). *Saúde e Espiritualidade: uma nova visão da medicina*. Belo Horizonte: Inede, 2008, p. 427 – 443.

⁶ *Ibid*, p. 6.

⁷ *Ibid*, p. 7.

instituições de ensino regular. Isso porque a ausência de ensinamentos religiosos, que conduzam a absorção de uma religiosidade por aquele indivíduo em desenvolvimento, pode trazer consequências nefastas quando há situações difíceis a serem encaradas na vida adulta.

Por outro lado, quando os pais se desincumbem de forma oportuna do seu mister, os filhos menores crescem mais aptos e conscientes a fazerem escolhas para suas vidas em todos os aspectos, mas, principalmente, no que tange ao desenvolvimento ou não dos seus sentimentos com relação à religiosidade.

2. COMO A RELIGIÃO É UTILIZADA NA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL: JOGOS PSICOLÓGICOS E ARTIMANHAS

O presente capítulo tem por escopo mostrar as formas, por intermédio das quais, a religião é utilizada como instrumento da prática de alienação parental. Tal fenômeno reprovável pode ocorrer tanto quando os pais apresentam religiões idênticas, como quando eles praticam religiões distintas ou, ainda, quando não possuem qualquer religião. Com seu comportamento, o alienante busca desmoralizar a religião, ou a falta desta, com relação ao ex-cônjuge ou ex-companheiro.

Fato é que a doutrina brasileira não traz robustez na identificação da prática da alienação parental com a utilização da religião. Contudo, a doutrina estrangeira já vem alertando sobre esse problema de cunho familiar e social.

De acordo com Joan B. Kelly e Janet R. Johnston, as crenças e práticas religiosas fortemente arraigadas também podem contribuir para a alienação das crianças.⁸ Já o norte-americano Richard Warshawk, na obra *Divorce poison*, relata casos

⁸ JOHNSTON, Janet R. e KELLY, Joan B. apud MOLD, Cristian Fetter. O uso da religião como forma de fomentar a alienação parental. *Revista Consulex*, nº 402, de 15 out. 2013. Disponível em: <<http://profcrislianfetter.blogspot.com.br/2014/02/o-uso-da-religiao-como-forma-de.html>>. Acesso em: 17 ago.

reais em que vivenciou em seu consultório, trazendo frases ditas pelos pacientes do tipo: “sua mãe não é somente uma mãe ruim, ela é uma pecadora”. O motivo do pecado, às vezes, é simplesmente iniciar o processo de divórcio.⁹

Cristian Fetter Mold¹⁰, em seus ensinamentos, traz as reações dos filhos sob a influência do comportamento inadequado do genitor ou adotante que pratica a alienação:

Facilmente a criança, em sua imaturidade, e na sua incapacidade psicológica de pensar em termos balanceados sobre uma pessoa, é encoberta por este manto de legitimidade e autoridade absoluta. A criança recebe a mensagem de que deve condenar esta mãe, não porque ela provocou ciúmes e raiva em seu pai, mas porque ela ofendeu a Deus. A criança é pressionada em direção à alienação parental como uma demonstração de sua fé.

No caso de os pais praticarem a mesma religião, a alienação parental poderá tomar forma se o local religioso frequentado por eles não for o mesmo¹¹. Por exemplo, os pais são adeptos da Igreja Evangélica. Assim, o alienante desmoraliza a Igreja, enquanto ambiente físico, que é frequentada pelo pai ou mãe alienado, dizendo que é inferior em relação ao devotamento a Deus.

Dessa forma, muitas vezes, ainda há o impedimento, pelo alienante, da frequência do filho a tal ambiente, impedindo a socialização com amigos de culto do local religioso do alienado e o pleno desenvolvimento de seu senso de discernimento e de escolha religiosos, causando prejuízos inexoráveis.

Diante do panorama de religiões distintas praticadas pelos pais ou quando o alienante não possuir religião alguma, esse último pode infiltrar na cabeça do filho que a religião do alienado (que pode ser pai ou mãe) não é correta, é vergonhosa, causa

⁹ WARSHAK, Richard apud MOLD, Cristian Fetter. O uso da religião como forma de fomentar a alienação parental. *Revista Consulex*, nº 402, de 15 out. 2013. Disponível em: <<http://profcrislianfetter.blogspot.com.br/2014/02/o-uso-da-religiao-como-forma-de.html>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

¹⁰ MOLD, Cristian Fetter. O uso da religião como forma de fomentar a alienação parental. *Revista Consulex*, nº 402, de 15 out. 2013. Disponível em: <<http://profcrislianfetter.blogspot.com.br/2014/02/o-uso-da-religiao-como-forma-de.html>>. Acesso em: 17 ago.

¹¹ GONÇALVES, Antônio Baptista. O uso da religião na alienação parental. Rio de Janeiro: *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, v. 21, n. 39, p. 187-215, abr. 2014. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/74821>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

embaraços na vida em sociedade e que, se ele seguir tal religião ou corrente religiosa, sua vida seguirá em desprestígio.

Assim, o alienante pode vincular algum acontecimento de derrota na vida do pai (ou mãe) alienado à religião por ele seguida¹². Por exemplo, a mãe pode falar: “Seu pai não conseguiu passar em um concurso público porque fica frequentando aquele centro de macumba” ou, então, “seu pai não consegue te dar aquele brinquedo que você deseja porque fica dando dízimo para a Igreja”.

A criança, por sofrer grande influência, acaba assimilando a ideia e considerando o pai um fracassado e detentor de uma religião que não merece respeito. Assim, ela pode desenvolver sentimento de raiva, angústia e decepção não somente contra o genitor ou adotante alienado, como também em face de toda uma religião. Sendo que, sequer possui a percepção necessária para entender seus preceitos e valores.

Ademais, é certo que todas as religiões trazem contornos históricos envolvendo: escândalos, como corrupção e pedofilia; preconceito; conflitos religiosos. Isto é, como toda religião possui pontos frágeis, o alienante pode se utilizar deles para diminuir o pai ou mãe alienado.

Por exemplo, se o alienado for muçulmano, o alienante pode alegar que o filho será encarado com desconfiança e sofrerá perseguições por intolerância religiosa. Contudo, se o alienado for evangélico, o alienante alega que se trata de pessoas mal vistas na sociedade por exaltarem ideias absurdas e caretas como a “cura gay”. Caso a religião do alienado seja o judaísmo, o alienante pode exaltar o uso do quipá, o não corte das costeletas e os adornos nas vestes como motivo de chacota na sociedade.¹³

¹² Ibid.

¹³ GONÇALVES, Antônio Baptista. O uso da religião na alienação parental. Rio de Janeiro: *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, v. 21, n. 39, p. 187-215, abr. 2014. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/74821>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

Diante do exposto, é imperioso reconhecer o arriscado jogo psicológico que é perpetrado pelo alienante. Tal prática nefasta pode gerar desde desavenças com o outro ex-cônjuge ou ex-companheiro (âmbito familiar interno) até atos de intolerância religiosa por essa criança que teve cultivado seu ódio por determinada religião (âmbito social externo). Logo, é reprovável a atitude de impor uma religião ao filho ou denegrir quaisquer outras, ferindo o dever de educação com relação à religiosidade conferido aos pais.

3. EFEITOS DANOSOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL RELIGIOSA E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

O capítulo em tela envolve a realização de uma análise sobre os efeitos danosos, causados aos filhos menores do casal, no que concerne à alienação parental praticada no âmbito religioso. E, ainda, diante da demonstração de tal panorama, será também abordada a maneira como o judiciário deve operar frente a esse contemporâneo problema social.

Impende ressaltar que, como o poder familiar é exercido tanto pela parte materna quanto pela paterna de maneira igualitária (artigo 1.630 do Código Civil¹⁴), é possível a manipulação dos sentimentos do filho menor¹⁵. Assim, apesar de a Constituição Federal, em seu art. 226, § 7¹⁶, trazer como princípio a paternidade responsável, a alienação parental é praticada com frequência, inclusive com fundamento religioso.

¹⁴ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 06 set. 2016.

¹⁵ GONÇALVES, Antônio Baptista. O uso da religião na alienação parental. Rio de Janeiro: *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, v. 21, n. 39, p. 187-215, abr. 2014. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/74821>>. Acesso em: 06 set. 2016.

¹⁶ BRASIL. Constituição Federal de 1988.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 set. 2016.

Dentre os problemas provindos com tal conduta, Jorge Trindade¹⁷ aduz que os filhos menores podem apresentar ansiedade, medo, insegurança, isolamento, tristeza, quadros de depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, sentimento de desespero, culpa, inclinação ao álcool e às drogas, e, ainda, ideias ou comportamentos suicidas.

Ademais, Luiz Carlos Furquim Vieira Segundo¹⁸ traz a seguinte ponderação:

Nesta trajetória, o agressor acaba fazendo duas vítimas: a criança, que é constantemente colocada sob tensão e “programada” para odiar o outro genitor, sofrendo profundamente durante o processo; e o ex-cônjuge que sofre com os constantes ataques e que, ao ter sua imagem completamente destruída perante o filho, amarga imenso sofrimento.

Deste modo, dadas das consequências nocivas ocasionadas pela alienação parental, a Lei n. 12.318/10, que dispõe sobre o tema, previu que este procedimento inadequado afronta o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, embaraça a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda¹⁹.

Portanto, tendo em vista a relevância da questão e o fato de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito²⁰, o ex-cônjuge ou o ex-companheiro prejudicado pode ajuizar uma ação autônoma pleiteando que a alienação parental seja reconhecida. É possível, ainda, fazer esse pedido, de forma incidental, no bojo de outra ação, como, por exemplo, em uma ação de guarda.

¹⁷ TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental. In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e Alienação Parental*: Realidades que a Justiça insiste em não ver. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 25.

¹⁸ SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim Vieira. *Síndrome da Alienação Parental: O Bullying nas Relações Familiares*. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 06 set. 2016.

¹⁹ BRASIL. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 06 set. 2016.

²⁰ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 set. 2016.

É imperioso salientar que a Lei n. 12.318/10, em seu art. 4º, prevê que o juiz pode reconhecer a prática da alienação parental, de ofício, em qualquer momento processual. Assim, o processo tramitará com prioridade, ocorrendo a oitiva do Ministério Público. E, ainda, serão adotadas as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente.

O art. 6º do mesmo diploma legal traz os instrumentos processuais que podem ser utilizados pelo juiz para coibir tal prática: declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; declarar a suspensão da autoridade parental.

Fato é que tais medidas podem ser cumuladas no caso concreto. E, ainda, quanto a esse rol, Douglas Philips Freitas²¹ aduz que: “os incisos do artigo 6º da Lei n. 12.318/2010 são *numerus apertus*, ou seja, trata-se de um rol exemplificativo de medidas, não esgotando outras que permitam o fim ou diminuição dos efeitos da alienação”.

Entretanto, no cenário atual, em que pese à proteção à criança e ao adolescente em seu Estatuto próprio e com a edição da Lei n. 12.318/10, tratando do problema da alienação parental, Priscila Maria Fonseca²² alerta para uma dificuldade ainda a ser combatida na atuação do poder judiciário:

Uma vez identificado o processo de alienação parental é importante que o Poder Judiciário aborte o seu desenvolvimento, impedindo, dessa forma, que a síndrome venha a se instalar. Via de regra, até por falta de adequada formação, os juízes de família fazem vistas grossas a situações que, se examinadas com um pouco mais de cautela, não se converteriam em exemplos do distúrbio ora analisado. É imperioso

²¹ FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental*. Comentários à lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p 35.

²² FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da Alienação Parental. *Revista do CAO Cível* nº 15, Ministério Público do Estado do Pará, jan/dez 2009.

que os juízes se dêem conta dos elementos identificadores da alienação parental, determinando, nestes casos, rigorosa perícia psicossocial para, aí então, ordenar as medidas necessárias para a proteção do infante.

Por fim, é possível inferir, com base na Lei n. 12.318/10 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que os atos de alienação parental não constituem crimes em si mesmos. Logo, não há pena para o alienador a título de crime de alienação parental. Entretanto, alguns atos praticados podem se subsumir a tipos do Código Penal²³ e de leis penais esparsas, como por exemplo, o crime de difamação (artigo 139 do Código Penal) ou de injúria (artigo 140 do Código Penal).

CONCLUSÃO

Nos últimos anos, a síndrome da alienação parental é um problema que vem afligindo a sociedade. Trata-se de uma conduta danosa praticada por um dos pais em detrimento do outro, geralmente, porque não aceita o término do relacionamento. Assim, aquele macula, denigre e difama a imagem do ex-cônjuge ou ex-companheiro, por sentimento de ódio e amargura, diante do filho menor de idade.

Fato é que a prática da alienação parental atinge diretamente a criança ou o adolescente. Dessa forma, os efeitos desse comportamento lesivo afrontam diretamente o princípio da proteção integral do menor. Portanto, o ordenamento jurídico, atento a essa situação, editou a Lei n.12.318, em 26 de agosto de 2010, para remediar a síndrome da alienação parental, visto que esta é cada vez mais comum, devido às separações e divórcios que vem ocorrendo com mais frequência.

O dever à educação religiosa dos pais em relação aos filhos menores está assegurado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se de uma formação para a vida religiosa, e não a imposição de uma religião,

²³BRASIL. Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 set. 2016.

devendo o menor ter o poder e a consciência de escolher acreditar no que ou em quem quiser ou, mesmo, não acreditar em nada.

Os ensinamentos religiosos aos filhos menores geram uma melhor base psicológica para lidar com crises na vida adulta, um menor risco do aparecimento de doenças como a depressão, minoram a procura e o uso de drogas, assim como, atenuam bastante o índice de suicídio.

Contudo, na prática, além de o alienador não se atentar quanto a esse dever a ser cumprido quanto à educação dos filhos, ou seja, não apresenta-lhes à religiosidade, faz pior, pois, denigre a religião do ex-cônjuge ou ex-companheiro. E, assim agindo, objetiva tomar para si todo o poder familiar, com o conseqüente afastamento do alienado ou, ainda, faz a criança provar a fé dela ao se afastar do ex-cônjuge ou ex-companheiro. Dessa forma, é necessária maior atenção a essa maneira de realizar a alienação parental, visto que muitas vezes ela passa despercebida no dia a dia.

Impende ressaltar, por fim, que, o Poder Judiciário, ao tomar conhecimento dessa prática nefasta, a paralise imediatamente. A Lei n. 12.318/10 traz algumas medidas de proteção ao menor que podem ser usadas pelo magistrado a fim de sobrestar a conduta do alienador. Dessa forma, é necessária uma formação mais adequada dos juízes, que lidam com conflitos familiares, para examinem com precaução e prevenção esse tipo de problema social, de maneira a evitar a propagação da alienação parental, em prol da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Davi Silva; DA SILVA, Cláudio Manoel Nascimento Gonçalo. *A Religião, a Religiosidade e os Sistemas Religiosos*. 2003. Disponível em: <<http://www.ipepe.com.br/idebab.html>>. Acesso em: 03 de mar de 2016.

BRASIL. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 06 set. 2016.

_____. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 set. 2016.

_____. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 06 set. 2016.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 07 de mar. de 2016.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da Alienação Parental. *Revista do CAO Cível* nº 15, Ministério Público do Estado do Pará, jan/dez 2009.

FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental*. Comentários à lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

FURTADO, Erikson Felipe; RONZANI, Telmo Mota; SILVA, Cristiane Schumann. Relação entre prática religiosa, depressão, ansiedade e uso de álcool entre gestantes usuárias do Sistema Único de Saúde de Juiz de Fora. *HU Revista*, Juiz de Fora, v. 35, n. 2, p. 112, abr./jun. 2009.

GONÇALVES, Antônio Baptista. O uso da religião na alienação parental. Rio de Janeiro: *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, v. 21, n. 39, p. 187-215, abr. 2014. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/74821>>. Acesso em: 06 set. 2016.

MOLD, Cristian Fetter. O uso da religião como forma de fomentar a alienação parental. *Revista Consulex*, nº 402, de 15 out. 2013. Disponível em: <<http://profcristianfetter.blogspot.com.br/2014/02/o-uso-da-religiao-como-forma-de.html>>. Acesso em: 17 ago.

MOREIRA-ALMEIDA, Alexander; STROPPIA André. Religiosidade e Saúde. In: FREIRE, Gilson; SALGADO, Mauro Ivan (Orgs.). *Saúde e Espiritualidade: uma nova visão da medicina*. Belo Horizonte: Inede, 2008.

SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim Vieira. *Síndrome da Alienação Parental: O Bullying nas Relações Familiares*. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 06 set. 2016.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental. In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.